



ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 3.890

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores estaduais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico, Código 8.S-2.03, e de Perito Médico Legista, Código 8.S-2.04, da Categoria S-2, integrantes do Grupo Ocupacional 8 - Segurança Pública, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo - Administração Direta, em efetivo exercício das atividades próprias dos mesmos cargos, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, farão jus a uma Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, nos termos deste artigo.

§ 1º. A Gratificação Especial de Perícia Criminal ou Médico-Legal, prevista nos termos do "caput" deste artigo, será estendida aos servidores estaduais ocupantes de outros cargos, do mesmo Grupo ou de outros Grupos Ocupacionais, que se encontrem, na data desta Lei, no efetivo desempenho de atividades relativas à função de perícia criminal ou médico-legal, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 2º. As condições de percepção e de cálculo do valor da Gratificação Especial de Atividade a que se refere o "caput" e o § 1º deste artigo serão estabelecidas mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 3º. Aos servidores beneficiados com a Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, na forma deste artigo, fica vedada a concessão do Adicional de Desempenho, instituído nos termos do art. 6º da Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991, e legislação pertinente posterior.

§ 4º. A Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, de que trata este artigo, incluir-se-á no cálculo dos proventos integrais ou proporcionais, na mesma forma, exigências e condições em que se inclui o Adicional de Desempenho, conforme disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 20 de junho de 1997, considerando-se, para o respectivo período de percepção da mesma Gratificação Especial, necessário à obtenção do benefício, o tempo anterior, sem interrupção, em que tenha sido percebido o referido Adicional de Desempenho.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO